MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13884.004416/2003-00
Recurso nº	160.058 Voluntário
Matéria	IRPJ, CSLL, PIS, COFINS- ano-calendário de 2001
Acórdão nº	101-96.611
Sessão de	06 de março de 2008
Recorrente	Pedro Yves Simão (responsável solidário com São José Esporte Clube)
Recorrida	2ª Turma DRJ em Campinas

NORMAS PROCESSUAIS- PRAZO - PRECLUSÃO Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Pedro Yves Simão

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA e ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA. AUSENTES, MOMENTANEAMENTE E JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Relatório

Contra o sujeito passivo São José Esporte Clube foram lavrados autos de infração relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição Para o Programa de Integração Social, (PIS) e à Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O contribuinte tendo tido seu benefício de isenção tributária suspenso no período qüinqüenal de 1º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2001 através do Ato Declaratório Executivo nº 7/2003, sem que a ele houvesse apresentado impugnação tempestiva, foi intimado a reconstruir sua escrita contábil e a apresentar seus livros Diário e Razão, bem como a apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (CSLL), apresentando seu LALUR e os demonstrativos de apuração das bases de cálculo da CSLL.

Não tendo apresentado os elementos pedidos no prazo assinalado e nas sucessivas prorrogações concedidas, teve seu lucro arbitrado. Foram lavrados, também, autos de infração para constituição de crédito tributário relativo à CSLL, ao PIS e à COFINS sobre omissão de receita

O crédito tributário foi constituído de ofício contra o São José Esporte Clube, na condição de contribuinte, bem como contra seu ex-presidente da diretoria executiva, Pedro Yves Simão, na condição de responsável tributário solidário.

A multa de ofício foi agravada, ao fundamento de que o contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação Fiscal MPF 034/2003-08 (fl. 66), ao Termo de Intimação Fiscal MPF 034/2003-09 9fl. 69) e ao Termo de Reintimação Fiscal MPF 034/2003-10 (fl. 71).

O Sr. Pedro Yves Simão apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese: (a) que o sujeito passivo do auto de infração é pessoa jurídica sem fins lucrativos, atenta a prática de esportes e motivadora de recreação para seus associados; (b) que o corpo diretivo eleito é fiscalizado por numeroso Conselho Deliberativo, que possuía como função obrigacional o provimento e adequação da entidade aos preceitos legais e estatutários do contribuinte São José Esporte Clube; (c) que no período fiscalizado o impugnante esteve em constante estado de prejuízo, se achando isento da contribuição ora requerida, pela isenção do clube; (d) que a perda da isenção ocorreu muito tempo depois de sua saída do clube, que durante sua gestão permaneceu íntegra a isenção; (e) que a mensuração realizada a partir dos informes obtidos, não servem, sozinhas, como prova de lucro obtido; (f) que é remansosa a doutrina e a jurisprudência no sentido de qualificar, como responsáveis, apenas aqueles que praticam o ato, de modo doloso; (g) que os autos de infração não expressam a verdade real, e colocam o impugnante como substituto tributário de modo ilegal.

O contribuinte São José Esporte Clube não apresentou impugnação, razão pela qual foi lavrado o "Termo de Revelia" de folha 117. Em 07/04/2004, conforme Aviso de Recebimento de folha 120, foi recepcionada pelo contribuinte São José Esporte Clube "Carta Cobrança" de folhas 118 e 119.

A Turma de Julgamento reconheceu a legitimidade da participação do Sr. Pedro Yves Simão, ao fundamento de que, tendo exercido o cargo de diretor presidente da entidade São José Esporte Clube, no período objeto da auditoria fiscal, foi qualificado como responsável

solidário, nos termos do que dispõe o artigo 134, III do Código Tributário Nacional, figurando também no pólo passivo da obrigação tributária.

Pelo Acórdão nº 17.042, de 02 de abril de 2007, a Turma de Julgamento rejeitou a preliminar de exclusão da responsabilidade do Sr. Pedro Yves e manteve integralmente a exigência.

Ciente da decisão em 22 de maio de 2007, o Sr. Pedro Yves Simão ingressou com recurso em 25 de junho seguinte suscitando impossibilidade de retroação dos efeitos da suspensão, irregularidade na cobrança de PIS e COFINS, cuja legislação não é vinculada à isenção do IRPJ, e ausência de responsabilidade solidária.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 faculta a interposição de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme consta do AR às fls. 138, o Recorrente tomou ciência do Acórdão nº 17.042, da DRJ/CPS, em 22 de maio de 2007. Assim, o *dies a quo* para contagem do prazo para recurso é o dia 23 de maio, quarta feira-feira, encerrando-se o prazo para sua apresentação em 21 de junho, quinta feira. O recurso foi protocolizado em 25 de junho, conforme carimbo aposto à fl. 141, quando já havia se esgotado o prazo para sua apresentação.

Pelo exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, DF, em 06 de março de 2008

SANDRA MARIA FARONI